



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001552-87.2013.815.0151

Origem : 1ª Vara da Comarca de Conceição
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Conceição
Advogados : Joaquim Lopes Vieira
Apelada : Danúbia de Sousa Dantas
Advogado : Ilo Istênio Tavares Ramalho

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO PRECÁRIO. FEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE DO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E DO FGTS. VERBAS NÃO CONSTANTES NA SENTENÇA. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 557, § 1º-A, CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO À REMESSA E AO APELO.

- Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 –

RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

- Em razão do julgamento supracitado, a parte autora não mais faz jus o às verbas concedidas na sentença (décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço), impondo-se a improcedência da ação.

- Nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Conceição** contra sentença, fls. 64/70, proferida e **remetida oficialmente** pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos da ação de cobrança proposta por **Danúbia de Sousa Dantas**, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 7, VII, da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o município promovido a pagar ao promovente, as seguintes verbas:

I- Férias, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012;

III- décimo terceiro: referente aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012; (...)”

Em suas razões recursais, fls. 77/80, o Município afirma que a sentença merece reforma, aduzindo que a autora não juntou aos autos documentos capazes de comprovar sua condição de servidora pública, tampouco a forma de ingresso no serviço público.

Aduz que a promovente não mencionou qualquer Lei Municipal a autorizar o contrato temporário/emergencial pré-falado, inexistindo, assim, previsão legal para o pleiteado.

Argumenta que “no caso em disceptação, existe a NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO, do(a) Promovente, pois foi contratado(a) após a vigente Constituição Federal, sem concurso público”.

Alega que o magistrado deveria ter esgotado toda a matéria antes do julgamento antecipado da lide, com necessidade de dilação probatória.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a consequente improcedência da ação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, fls. 85/88.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso, fls. 92/93.

É o relatório.

DECIDO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Extrai-se dos autos que Danúbia de Sousa Dantas ajuizou ação ordinária de cobrança em face do Município de Conceição, objetivando o pagamento dos valores referentes: às férias vencidas pelos períodos aquisitivos 2008/2013 + 1/3 Constitucional, a serem pagos de forma dobrada, (arts. 135 e 137 da CLT); às férias + 13/ do último período aquisitivo; às férias proporcionais

(11/12); ao décimo terceiro salário integral dos últimos 5 anos; à remuneração prevista no art. 322 da CLT; ao depósito do FGTS de toda prestação contratual; ao aviso prévio; às horas extras de 4 horas por semana; às contribuições previdenciárias relativas a todo o período trabalhado.

Inferre-se da narrativa, que a autora foi contratada no dia 01 de março de 2001, para prestar serviços como professora no Município de Conceição.

Aduziu ter sido demitida em dezembro de 2012, acrescentando que durante o pacto laboral, não recebeu férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, diferença do piso salarial estabelecido na Lei 11.738/08, bem como não foram efetuados depósitos do FGTS dos períodos trabalhados.

Inicialmente, não devem prosperar as alegações de nulidade arguidas pelo Município apelante, notadamente porque o magistrado oportunizou às partes a especificação de provas, fl. 59, ocasião em que a municipalidade ficou-se inerte, bem assim fundamentou claramente o julgamento antecipado da lide, não havendo falar em cerceamento de defesa.

Pois bem. Acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*, sendo que, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*.

Cediço que para a utilização da exceção, que foge à obrigatoriedade dos concursos públicos, imprescindível restarem demonstrados o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação.

Nessa ordem de ideias, como a servidora fora admitida de forma temporária, conclui-se que ela não se enquadra na condição de trabalhador submetido ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o Estado era de natureza contratual administrativa.

No caso dos autos, a apelada foi contratada para prestar serviço como professora, fl. 10, cuja função não apresenta caráter transitório e emergencial, tratando-se de necessidade permanente da Administração, logo, tem-se, de fato, um **contrato nulo**, porquanto não houve a pecha da contratação de emergência nem a prévia submissão a concurso público.

Ocorre que, aplicando-se o preceito supracitado, o contratado sequer faria jus à contraprestação pelos serviços realizados. Entretanto, a solução resultaria patentemente injusta, implicando afronta a outras regras e princípios consolidados, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a proteção à boa-fé e à segurança jurídica.

Sendo indiscutível o vínculo da servidora com a Administração Estadual, cabe à Edilidade fazer prova de fato que impeça, modifique ou extinga o direito firmado pela autora, nos ditames do art. 333 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

No caso, em que pese o constante nas fichas financeiras acostadas, fls. 16/35, em se tratando de contrato nulo, a parte autora não mais faz jus às verbas concedidas na sentença (décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço), impondo-se a exclusão da condenação.

Tudo isso em razão do entendimento da mais alta corte judiciária do país. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração

Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS³.

Sobre o assunto, sem destoar, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ENTE ESTATAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTE DO STF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Ainda que nulo o contrato de trabalho firmado com a administração, em função da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia submissão a concurso público, subsiste para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização. O pretório excelsior, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, chancelou a constitucionalidade do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público. Os servidores públicos tem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de verbas salariais, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do are 709212/8df, em regime de repercussão geral, alterou a jurisprudência até então dominante, afastando a incidência da **prescrição trintenária nas ações de cobranças do fgts.**

³ Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

(TJPB; Ap-RN 0039278-74.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/06/2015; Pág. 23)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SALDO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. **ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que **“essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários Apelação Cível nº 0007883-20.2013.815.0011 1 referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.”** (TJPB; Apelação Cível 0007883-20.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; julgado em 24/02/2015;) (destaquei)

Acresça-se que, no tocante ao FGTS, inexistindo recurso voluntário por parte da autora, não há que se reformar a sentença neste aspecto, porquanto configuraria *reformatio in pejus* para a Administração, o que é inadmissível nesta instância, razão pela qual impõe-se a improcedência da

ação.

Finalmente, o § 1º-A do art. 557 do CPC autoriza o julgador a dar provimento monocrático a recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA